



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de abril

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 78/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 012/2019

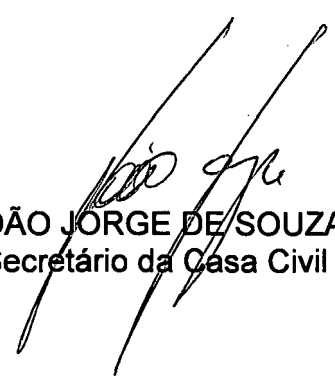
DOCREC

155/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 536/2016, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a troca de material reciclável por crédito no Bilhete Único.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MVS/VA/vvs
Resp 536-16

Ofício - SF-20-2004/19-2019-112010-2/2

Do PI nº 2019/0743

em 13/03/2019

(a) Tânia M. P. dos Santos
Pront. 113.299-7
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 536/2016 – Dispõe sobre o crédito adquirido no Bilhete Único por meio de material reciclado entregue pelo munícipe e dá outras providências.

DP/GAB

Sr. Albino S. da Rocha

Reportando-nos ao assunto em referência cumpre-nos esclarecer o que segue com relação aos questionamentos constantes na folha nº 02 do expediente:

A proposta não disponibiliza dados quantitativos que possibilitem efetuar os cálculos solicitados.

Não há dúvidas de que o tema da reciclagem é provido de grande importância sob o aspecto ambiental, e tem relevância positiva na questão da prevenção de tragédias decorrentes de enchentes, uma vez que o material jogado nas ruas acaba chegando aos rios.

No entanto, a forma de estímulo para que a população dê destino adequado aos materiais recicláveis não deve passar, obrigatoriamente, pelo fornecimento de créditos do Bilhete Único, pois esses créditos são destinados ao uso no transporte das pessoas.

E assim sendo, há uma parcela significativa da população que tem o hábito de fazer reciclagem mas não paga a passagem (idosos, pessoas com deficiência e estudantes com gratuidade), ou não utiliza o transporte coletivo urbano (usuário de automóveis). Essas pessoas poderiam ficar em desvantagem se comparadas à população que recicla e paga pelo uso de transporte coletivo, que poderia se beneficiar com a aprovação da proposta.

Além disso, pessoas que trabalham já tem seu transporte provido por meio da legislação do Vale Transporte.

Dessa forma, entendemos que projetos dessa natureza deveriam permitir ao participante a livre escolha do tipo de recompensa que deseja, inclusive a simples transferência do direito para organismos assistenciais, a exemplo do que foi feito a algum tempo na Cidade, quando a iniciativa privada instalou um equipamento de coleta de recicláveis em estação de Metrô sem gerar qualquer despesa ao governo do estado, pois a receita era gerada pela própria exposição do equipamento.



fls.2.

Do PI nº 2019/0743

em 13/03/2019

(a) Tânia M. P. dos Santos
Pront. 113.299-7
SPTrans

Caso se prossiga no projeto em apreço deve se considerar que de acordo com o Decreto 58.639 de 22/02/2019, os custos não devem recair sobre o orçamento da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e sim, sobre o órgão solicitante.

Em 13 de março de 2019.



JOSÉ AÉCIO DE SOUSA
Superintendência de Atendimento e
Comercialização

Do SEI nº 6010.2019/0000421-7
Manifestação SJU/GDP nº 348/2019

em/...../2019

(a).....
André Luiz H. S. Rodrigues
Pront. 123.893-0
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 536/2016 – Crédito no Bilhete Único por meio de material reciclado.

DP/SJU
Sra. Superintendente Jurídica

Trata o presente do SEI 6010.2019/0000421-7, que trata do Ofício SGP-12 nº 012/2019 (doc. 015154228), subscrito pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, em que se solicitam da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP informações sobre o Projeto de Lei nº 536/2016, de autoria do Poder Legislativo, que *“dispõe sobre o crédito adquirido no Bilhete Único por meio de material reciclado entregue pelo munícipe e dá outras providências”* e se requisita a oferta de resposta aos itens¹ elencados pela Comissão de Finanças e Orçamento daquela casa.

Os autos do referido SEI foram instruídos com o Parecer da Comissão de Administração Pública com substitutivo (doc. 015154332) e respectiva justificativa para a propositura (doc. 015154461).

Os autos foram tramitados da Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL II (doc. 015186042) à Secretaria Municipal da Fazenda – SF e à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT para que fossem ofertadas respostas às indagações daquele mencionado documento.

Na sequência, o processo seguiu à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, Informação SMT/CH GAB nº 015195377, tendo sido instadas (doc. 015349538) a se manifestarem sobre o assunto a Superintendência de Atendimento e Comercialização – DG/SAC e a Superintendência Jurídica – DP/SJU.

A DG/SAC pronunciou-se por meio do arquivo intitulado Folha DG/SAC (doc. 015437161), tendo respondido a contento ambos os questionamentos no âmbito de competência desta estatal.

Cumpre-nos salientar as seguintes considerações jurídicas sobre a matéria posta em tela.

¹ 1) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura? 2) Há ações, em estudo ou já implantadas, que venham ao encontro com os objetivos do projeto? Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Do SEI nº 6010.2019/0000421-7
Manifestação SJU/GDP nº 348/2019

em/...../2019

(a).....
André Luiz H. S. Rodrigues
Pront. 123.893-0
SPTrans

A Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM determina o seguinte:

Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

[...]

Art. 173. O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

[...]

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Deste modo, verifica-se que é de competência exclusiva da Prefeitura, portanto, da Chefia do Poder Executivo, regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, sendo que incluem, no mínimo, dentre os mecanismos de regulamentação a cargo daquela, **os direitos dos usuários**, o padrão de operação daquele essencial serviço público, destacada a política tarifária, a metodologia, as regras de tarifação e sobretudo as **formas de subsídios**.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 536/2016 (doc. 015154332) pretende estabelecer que os munícipes possam “*trocar material reciclável por crédito no Bilhete Único*”, o que – salvo melhor juízo – constitui-se em uma forma de a Municipalidade conceder **subsídios** aos usuários participarem dos procedimentos ali definidos.

Constata-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 536/2016 padece de vício de iniciativa, por essa razão não merecendo prosperar, uma vez que não se coaduna com a LOM. Veja-se, ademais, que o PL, acaso convertido em Lei, acomete atribuições à

Do SEI nº 6010.2019/0000421-7
Manifestação SJU/GDP nº 348/2019

em/...../2019

(a).....
André Luiz H. S. Rodrigues
Pront. 123.893-0
SPTrans

Secretaria Municipal da Fazenda², o que também fere a Lei Orgânica do Município³, em seu art. 37, § 2º, inciso IV.

Destaca-se, por fim, que o Bilhete Único nesta capital bandeirante é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 58.639/19, não havendo qualquer previsão para que sejam aceitos créditos eletrônicos oriundos de troca de material reciclável. Todavia, ali é determinado, no art. 6º, § 3º, conforme lembrado por DG/SAC, que "Quaisquer novas políticas públicas, programas ou categorias de Bilhete Único que decorram de legislação ou de regulamentação supervenientes e que resultarem em benefícios, descontos ou isenções tarifárias integral ou parcial, a qualquer perfil de usuário ficarão a cargo do órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta solicitante, envolvido ou interessado, inclusive quanto ao custo de emissão e eventual envio dos cartões", o que significa dizer que, em o PL sendo convertido em Lei, os custos serão suportados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou até mesmo pela Pasta responsável pelo serviço de coleta de material reciclável.

Ante o exposto, considera-se que, no âmbito das competências da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, o processo **SEI 6010.2019/0000421-7** encontre-se respondido a contento, nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**, ato normativo interno a esta empresa, estando aquele processo eletrônico apto a seguir à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes S.A. – SMT.

Em 15 de março de 2019.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Gerência de Direito Público – SJU/GDP
Pront. nº 123.893-0

² Nomeada, no retrodito PL, de Secretaria Municipal de Finanças.

³ Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3396-6813/Ramais:6813 / 6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 015502047

São Paulo, 15 de março de 2019

À

SMT/AJ

Em atenção ao solicitado, encaminho a manifestação apresentada pela área jurídica, documento 015500351.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Albino Silva da Rocha, Chefe de Gabinete**, em 15/03/2019, às 19:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015502047** e o código CRC **5CA2CCB9**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000421-7

SEI nº 015502047



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL II

Assunto: Encaminhamento Casa Civil/ATL II nº 015186042– Projeto de Lei nº 536/16 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira com Substitutivo da Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a troca de material reciclável por crédito no Bilhete único e dá outras providências.

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se do Projeto de Lei nº 536/16 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira com Substitutivo da Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a troca de material reciclável por crédito no Bilhete único e dá outras providências.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela SPTrans nos DOC SEI nºs 015437161, 015469996, 015498957, 015542432, por meio das manifestações técnicas e jurídicas às quais nos reportamos.

No tocante aos aspectos jurídicos e legais, é de se destacar de início o vício de iniciativa do Projeto de Lei, cujo objeto, nos termos da LOM, arts. 172, 173 e 175, é de competência EXCLUSIVA do Prefeito e, portanto, do Poder Executivo, regulamentar matéria administrativa relacionada ao serviço de transporte coletivo público. O Decreto Municipal nº 55.816/14 dispõe em seu art. 2º, II, que fica delegado ao Secretário Municipal de Transportes o estabelecimento de tarifas para o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Quanto aos aspectos financeiros, vale destacar que não haveria disponibilidade financeira da SMT para que os custos do projeto recaiam sobre seu orçamento. A proposta em questão não disponibiliza dados quantitativos que possibilitem efetuar os cálculos quanto ao real impacto financeiro da proposta.

A Secretaria de Finanças (015469996) salientou o crescimento dos subsídios com o sistema de transportes ao longo dos anos, pressionando a receita orçamentária, demonstrando a necessidade de se reduzir as despesas do sistema.

Assim, concluímos que todas as razões levantadas pela SPTrans às fls. retro são elementos suficientes para fundamentar as razões de VETO ao Projeto de Lei nº 536/16.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Projeto de Lei nº 536/2016, tanto por inviabilidade orçamentária, como por inviabilidade técnica e vício de iniciativa da proposta.

São Paulo, 20 de março de 2019

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora o Município – SMT/AJ

OAB/SP 163.116

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 015611584

São Paulo, 20 de março de 2019

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL II

Assunto: Encaminhamento Casa Civil/ATL II nº 015186042 – Projeto de Lei nº 536/16 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira com Substitutivo da Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a troca de material reciclável por crédito no Bilhete único e dá outras providências.

PREF/Casa Civil/ATL II

Senhora Assessora Técnico Legislativa,

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, diante da inviabilidade técnica, jurídica e orçamentária, bem como do vício de iniciativa do PL nº 536/16, manifesto-me pelo seu VETO total.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Assessoria Econômica**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 2873-6048/2873-6049

Encaminhamento SF/ASECO Nº 015469996

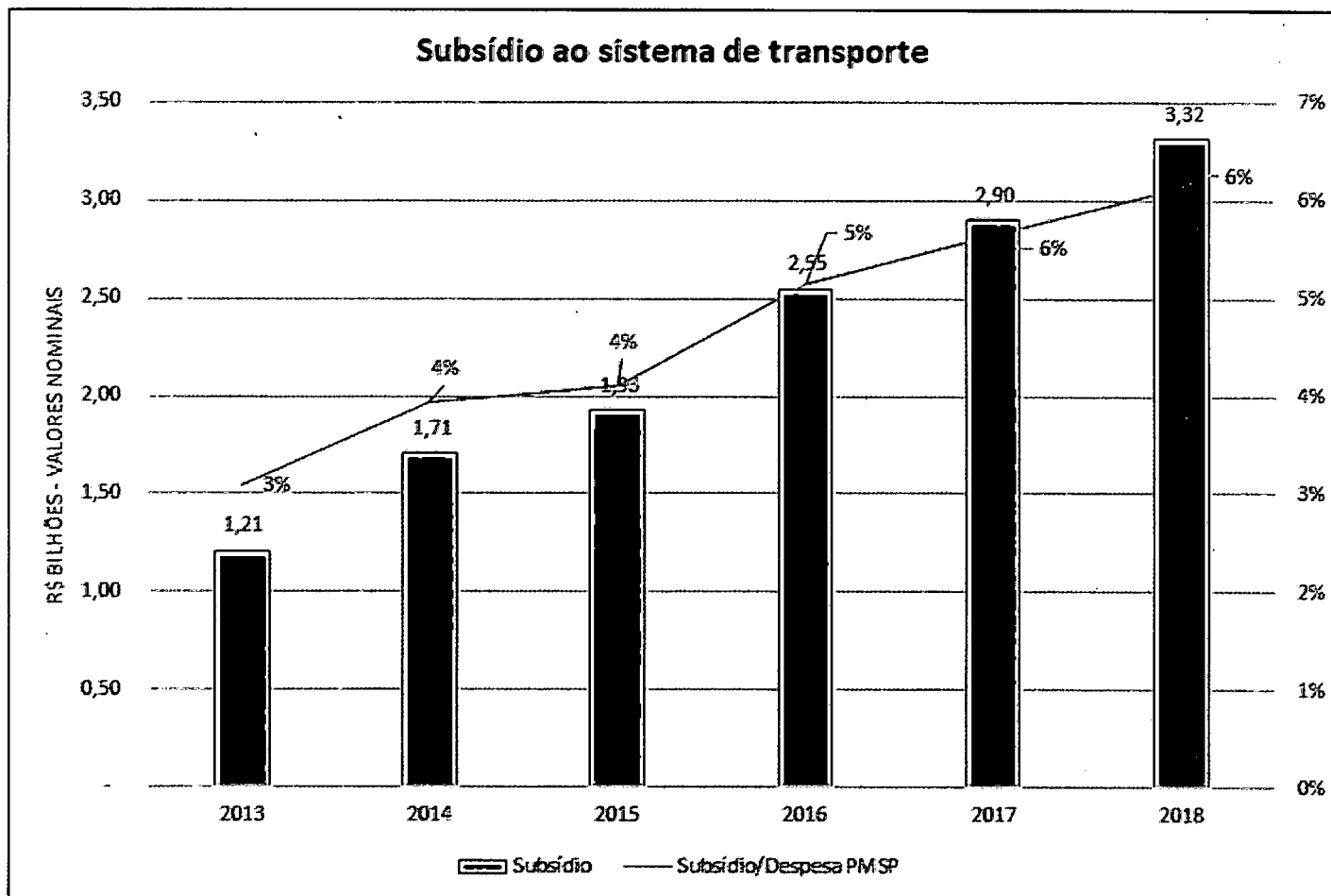
São Paulo, 15 de março de 2019

SF/COJUR**Senhor Coordenador,**

Refiro-me ao pedido encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo por meio do ofício SGP-12 - nº 012/2019, de 15 de fevereiro de 2019, para que esta Secretaria se manifeste sobre o Projeto de Lei nº 536/2016, que “dispõe sobre o crédito adquirido no Bilhete único por meio de material reciclado entregue pelo munícipe e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, o munícipe poderá trocar material reciclável por créditos no Bilhete Único. A Prefeitura Municipal disponibilizará pontos de coleta em parques, subprefeituras e ecopontos.

Tratar-se-ia então, de certa forma, de mais um subsídio ao sistema de transporte no município de São Paulo. Assim sendo, vale uma breve análise dos subsídios de transportes que a Prefeitura Municipal de São Paulo tem feito ao longo dos últimos anos. O gráfico abaixo ilustra a evolução destes subsídios e o quanto eles representam em relação aos gastos totais da cidade:



Como se pode observar, os subsídios com o sistema de transporte têm crescido ao longo dos anos, não só em termos de valores absolutos, mas também em termos relativos, **pressionando a receita orçamentária**. Além disso, para o ano de 2019 o Orçamento Disponível para as Compensações Tarifárias do Sistema de Ônibus é de R\$ 2,6 bilhões, valor bem abaixo das realizações dos últimos dois anos, o que demonstra cada vez mais uma necessidade de reduzir despesas do sistema.

Inclusive, esta questão tem sido tema recorrente nas apresentações da Secretaria Municipal da Fazenda(SF) na Câmara Municipal.

Nesse sentido, tal projeto **não** estaria alinhado com as ações da PMSP que buscam alternativas para diminuir suas despesas.

Já em relação ao impacto financeiro, seria necessário que as demais Secretarias envolvidas informassem qual seria o custo de implantação do projeto, bem como qual valor se pretenderia pagar por cada kilo de material reciclável, a ser convertido para créditos no Bilhete Único, uma vez que SF não possui elementos para estes cálculos.

Isto posto, segue o presente a pedido do Gabinete (doc 015189162) **para posterior encaminhamento à CC-ATL II até 18/03/2019.**

Atenciosamente,

OTÁVIO CARNEIRO DE SOUZA NASCIMENTO

Chefe da Assessoria Econômica - GABSF/ASECO



Assessoria Técnica, em 18/03/2019, às 14:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015469996** e o código CRC **042FB04F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000421-7

SEI nº 015469996



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 015542432

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, conforme do doc. SEI nº 015186042, para que sejam oferecidas respostas aos questionamentos constantes do Ofício anexado ao SEI sob o nº 015154228, que dizem respeito ao Projeto de Lei nº 536/2016 (o qual dispõe sobre o crédito adquirido no Bilhete Único por meio de material reciclado entregue pelo munícipe), tendo sido apresentados nos seguintes termos:

"1ª) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?"

2ª) Há ações, em estudo ou já implantadas, que venham ao encontro dos objetivos do projeto?"

3ª) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?"

No âmbito desta Pasta, o administrativo foi encaminhado à Assessoria Econômica - ASECO, que, demonstrando que "os subsídios com o sistema de transporte têm crescido ao longo dos anos, não só em termos de valores absolutos, mas também em termos relativos, pressionando a receita orçamentária", destacou que o PL em comento "não estaria alinhado com as ações da PMSP que buscam alternativas para diminuir suas despesas".

Ademais disso, no tocante à avaliação do "*impacto orçamentário-financeiro da propositura*", ASECO ressaltou que SF não possui os elementos necessários para a realização dos cálculos, razão pela qual seria "necessário que as demais Secretarias envolvidas informassem qual seria o custo de implantação do projeto, bem como qual valor se pretenderia pagar por cada kilo de material reciclável, a ser convertido para créditos no Bilhete Único".

Nesse passo, tendo sido prestadas as informações pertinentes às competências desta Pasta, ao tempo em que acompanhamos o entendimento da SPTRANS constante do doc. SEI nº 015498957, especificamente no que se refere à aparente inadequação do artigo 4º do PL ante o disposto no artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, elevamos o presente ao v. descortino sugerindo sua devolução à CASA CIVIL/ATL, com as informações prestadas pela Assessoria Econômica desta Pasta (015469996).

Alertamos que foi solicitada a **devolução do presente até 18/03/19**.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

De acordo.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 18/03/2019, às 18:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 18/03/2019, às 18:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015542432** e o código CRC **1CCE8B7E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 015542540**Casa Civil/ATL****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado na manifestação 015186042, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Assessoria Econômica desta Pasta (015469996).

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 19/03/2019, às 09:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015542540** e o código CRC **DD7D638B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000421-7

SEI nº 015542540